



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37169.005654/2002-97
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.229 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE

Em relação às obrigações previdenciárias, quando demonstrada pela fiscalização a existência da constituição de grupo econômico de fato é permitida a atribuição de responsabilidade solidária às empresas que o compõem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Especiais das Responsáveis Solidárias, e no mérito, negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelas empresas solidárias PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS INA EIRELI (fls. 5783/5833) e KACEL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (fls. 5928/5979), ambos de idêntico teor, em face do acórdão nº 2202-004.698 (fls. 5614/5623), o qual negou provimento ao recurso voluntário.

O acórdão primitivo foi incrementado pelo acórdão n.º 2202-006.029 (fls. 6090/6108) após a oposição de embargos inominados, uma vez que, no que tange a matéria de multa qualificada, o Colegiado teria ocorrido em lapso manifesto na ementa do acórdão, o que acabou por induzir ao erro o contribuinte que apresentou recurso de matéria estranha à lide. Ademais, constatou-se erro na ementa, que tratou de tema objeto do voto da Relatora (a possibilidade de aproveitamento de recolhimentos efetuados na sistemática do Simples pelas empresas “prestadoras”), conforme despacho de fls. 6082/6088.

Assim, foi proferido o novo acórdão para sanar os lapsos manifestos, sem alterar a decisão original.

Posteriormente, foram feitas as análises de admissibilidade dos recursos especiais. O Recurso Especial da contribuinte principal visou provocar a rediscussão das matérias: (i) caracterização de grupo econômico mediante a utilização de prova indiciária; e (ii) multa qualificada. Ao passo que os recursos das solidárias visaram rediscutir as mesmas matérias antes citadas, mais (iii) responsabilidade solidária.

Conforme despacho de admissibilidade fls. 6141/6150, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte e dado seguimento parcial aos Recursos Especiais interpostos pelas codevedoras, apenas para rediscussão da matéria **(iii) responsabilidade solidária**, com base no acórdão paradigma n.º 2301-004.167.

O contribuinte apresentou embargos, os quais foram recepcionados como agravo. Porém, o recurso restou rejeitado (fl. 6177).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1810/1820 pugnando pelo não provimento do recurso especial.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Como exposto, tratam-se de recursos especiais interpostos pelas devedoras solidárias, e que têm por objeto o debate acerca do seguinte tema admitido para rediscussão:

i. **responsabilidade solidária.**

I. CONHECIMENTO

Alegam as RECORRENTES que em nada contribuíram para a realização do fato gerador e que somente existirá a responsabilidade tributária solidária entre empresas de um

mesmo grupo econômico quando todas agirem em conjunto para a configuração do fato gerador, pois “a simples participação no grupo econômico não gera ‘responsabilidade solidária’” (fl. 5974).

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 5614/5623):

Improcedentes as alegações das Recorrentes. Como corretamente mencionado pela decisão recorrida, a solidariedade, no caso dos autos, não decorre do interesse comum exigido para solidariedade de fato prevista no artigo 124, I do CTN, mas da solidariedade jurídica prevista no artigo 124, II, uma vez que decorre de expressa previsão legal. Com efeito, o artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 prevê a responsabilidade do grupo econômico em relação às contribuições devidas à Seguridade Social, nestes termos:

(...)

Em seu voto [no REsp 1144844], o Ministro Relator Mauro Campbell destacou que, no caso em questão, a norma que fundamenta a solidariedade é o artigo 124, II do CTN. Sendo assim, não se aplica a jurisprudência da Corte no sentido de que é indispensável a prova do interesse comum, tendo em vista que esta locução - “interesse comum” - é oriunda do inciso I do art.124 do CTN. Logo em seguida conclui que: “*Desta forma, neste caso, à luz do art. 124, inc. II, do CTN e do art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, basta aferir se, a partir do contexto fático probatório dos autos, há elementos suficientes para caracterizar a existência de “empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza”, para, em caso positivo, concluir pela existência da solidariedade.*”

O extenso conjunto probatório trazido pela fiscalização e os fatos narrados no item 8 do relatório fiscal (fls. 96/102 numeração e-processo) deixam clara a presença dos requisitos mencionados pelo Superior Tribunal de Justiça para caracterização do grupo econômico.

O acórdão nº 2301-004.167, apontado como paradigma, trouxe o seguinte entendimento em seu voto:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR POR UMA SÓ EMPRESA.

O fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN.

Somente existirá a responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico quando todas agirem em conjunto para a configuração do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução da referida situação.

[...]

19. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça – STJ vem firmando sua jurisprudência:

“*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.*”

1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

[...]

20. Assim, entendo que, embora o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91 disponha que “as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei” este dispositivo deve ser aplicado em conjunto com o que determina o artigo 124, do CTN.

21. Dessa forma, tenho como certo que a fiscalização somente pode colocar no polo passivo da obrigação previdenciária empresas que possuem efetivamente vínculo jurídico de controle ou de administração ou que tenham participado conjuntamente da materialidade do fato gerador.

Ou seja, tanto o caso recorrido como o paradigma envolvem a matéria de responsabilidade tributária solidária pelas contribuições previdenciárias entre empresas de um mesmo grupo econômico. Contudo, enquanto o recorrido entendeu ser esta uma responsabilidade jurídica que não decorre do interesse comum exigido para solidariedade de fato, o acórdão paradigma entendeu pela necessidade de verificar se as empresas “*possuem efetivamente vínculo jurídico de controle ou de administração ou que tenham participado conjuntamente da materialidade do fato gerador*”.

Neste sentido, devem ser conhecidos os recursos das Solidárias.

II. MÉRITO

Alega a recorrente que não há como se falar em “Grupo Econômico” para a sujeição solidária das empresas, como quer a autoridade fiscal, pois em nada contribuiu para a realização do fato gerador.

De início, importante esclarecer que a análise quanto a existência ou não de grupo econômico no presente caso não é matéria devolvida à apreciação desta Turma. A despeito de a RECORRENTE tratar em seu recurso ora sobre a inexistência de grupo econômico, ora sobre a necessidade de participação do solidário no fato gerador para fins de imputação de responsabilidade, é certo que o paradigma apresentado (e a situação fática narrada pelas próprias RECORRENTES) dão conta de que a existência de grupo econômico é incontroversa. A divergência residiu, então, apenas na possibilidade de aplicação da responsabilidade solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico.

Isso é o que se extrai dos seguintes trechos do recurso especial (fl. 5954):

Conforme se extrai, diante de uma mesma realidade fática, as autoridades fiscais aplicaram soluções distintas. No acórdão combatido entende a autoridade fiscal que a mera participação de um grupo econômico seria suficiente para atrair a responsabilidade solidária por débitos da devedora principal, ao passo que no acórdão paradigma apresentado exige-se que a efetiva participação no fato gerador.

Ambos os julgados se controvertem propriamente quanto às condições necessárias para a responsabilização solidária, divergindo frontalmente quanto a exigência de participação no fato gerador.

A identidade de situações é verificada pelos seguintes itens:

(a). Norma Interpretada: tanto o Acórdão Combatido, quanto o Acórdão Paradigma controvertem acerca da incidência / aplicação do disposto no art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional, na hipótese em que a empresa responsabilizada não participou diretamente do fato gerador;

(b). Situação Fática: ambas as situações controvertem acerca da mesma realidade fática, qual seja, a responsabilidade tributária por débitos de terceira empresa pertencente ao mesmo grupo econômico;

(c). Do entendimento Divergente: para os julgadores do acórdão combatido, a simples participação em um grupo econômico seria suficiente para a responsabilização de forma solidária da recorrente, ao passo que o acórdão paradigma manifesta o entendimento no sentido de que seria necessária a efetiva participação no fato gerador, o que não ocorreu no caso sob análise.

Ademais, como exposto, o acórdão nº 2301-004.167, apontado como paradigma, parte da premissa de que existe um grupo econômico no caso analisado, sem trazer qualquer discussão sobre o tema. Cite-se, novamente, a ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR POR UMA SÓ EMPRESA.

O fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN.

Somente existirá a responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico quando todas agirem em conjunto para a configuração do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução da referida situação.

Tanto é que o despacho de admissibilidade apenas analisou a peça recursal sob o prisma da possibilidade de responsabilização solidária às empresas de um grupo econômico, sem dispor acerca da existência, ou não, deste grupo no caso concreto.

Forte nessas considerações, passo a analisar o mérito dos recursos especiais.

II.a. Grupo Econômico. Aplicação de Responsabilidade Solidária

Como exposto, as RECORRENTES entendem que “*não havendo ‘interesse comum na situação que constitua o fato gerador’, nem tampouco haja designação de responsabilidade prevista em ‘lei’, não se vislumbra a possibilidade de aplicação ao caso do art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional, como quer a autoridade fiscal*” (fls. 5978/5979).

Contudo, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

No caso de contribuições previdenciárias, o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, prevê a responsabilidade solidária de todas as empresas que constituam o grupo econômico:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Nos termos do art. 146 da Constituição, cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, especialmente quanto à competência tributária, às limitações do poder de tributar, à sujeição passiva, à obrigação, ao lançamento, à prescrição e à decadência. Neste sentido, o art. 124, II, do CTN prevê o seguinte:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Há previsão para que a lei ordinária preveja expressamente os casos de responsabilização solidária pelo crédito tributário. No caso das obrigações envolvendo as contribuições previdenciárias, isto ocorreu com a promulgação da já citada norma prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Sendo assim, a responsabilidade atribuídas às RECORRENTES no caso concreto decorre do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, e não do art. 124, I, do CTN. Portanto, não há que se falar em exigência do “interesse comum” ou de “contribuição para a realização do fato gerador”, como alegam as RECORRENTES, pois a solidariedade decorre simplesmente do fato das empresas integrarem o mesmo grupo econômico da contribuinte principal, conforme expressa previsão legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER dos recursos especiais das Responsáveis Solidárias para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos das razões acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim